



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**HABEAS CORPUS (TURMA) Nº 5016208-44.2021.4.02.0000/RJ**

**PACIENTE/IMPETRANTE: ANDRIANO CASTILHO MARTINS**

**PACIENTE/IMPETRANTE: LINEU CASTILHO MARTINS**

**PACIENTE/IMPETRANTE: JULIANA LOPES AMORIM CASTILHO**

**IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO/DECISÃO**

**Referência:**

**Exceção de Incompetência Criminal nº 5051166-79.2021.4.02.5101/RJ**

**Ação Penal nº 0003177-36.2019.4.02.5101/RJ**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Andriano Castilho Martins, Juliana Lopes Amorim Castilho e Lineu Castilho Martins**, apontando como autoridade impetrada o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que rejeitou a exceção de incompetência 5051166-79.2021.4.02.5101 e declarou a sua competência para processar e julgar a ação penal 0003177-36.2019.4.02.5101, na qual os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro (Funderj).

A impetração objetiva liminarmente a suspensão da tramitação da ação penal 0003177-36.2019.4.02.5101 até o julgamento do mérito do presente *writ*.

No mérito, que seja a concedida a ordem "*a fim de declarar a Justiça Federal absolutamente incompetente para o julgamento da Ação Penal 0003177-36.2019.4.02.510 com a consequente anulação de todos os atos decisórios e instrutórios e remessa à livre distribuição dos autos a uma das varas criminais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*".

Para tanto, a defesa sustenta: **(i)** a ausência de relação entre os fatos narrados na denúncia e a organização criminosa supostamente liderada por Sérgio Cabral; **(ii)** a ausência de conexão instrumental ou probatória entre os fatos que são objeto da ação penal originária e aquela relativa à Operação *C'est Fini*; **(iii)** que a colaboração premiada que instrui a ação penal não modifica nem define a competência; e **(iv)** a ausência de interesse, bens ou valores da União Federal.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Sobre a alegada ausência de relação entre os fatos narrados na denúncia e a organização criminosa supostamente liderada por Sérgio Cabral, a defesa argumenta que *"uma simples leitura da exordial acusatória denota que os crimes que são imputados aos Acusados teriam em tese sido praticados em contexto diverso e paralelo ao da suposta Organização Criminosa de Sérgio Cabral. Tanto isso é verdade que o parquet não pediu a condenação de qualquer réu nesta ação penal nas penas do art. 2º da Lei 12.850/13."* Além disso, a inclusão de Carlos Miranda como uma das testemunhas de acusação teria sido *"mais um subterfúgio da acusação em fixar a competência da 7ª Vara Federal do que qualquer conexão probatória autêntica."* E nem teria havido a descrição de como os réus fariam parte daquela ORCRIM. Aqui, concluí que *"aparentemente, o que definiu a "distribuição por dependência" foi o fato de LINEU CASTILHO, ex-assessor da FUNDERJ, ter sido anteriormente denunciado perante esta 7ª Vara Criminal Federal no âmbito da Operação C'est fini (Ação Penal nº. 0509799-45.2017.4.02.5101)."*

Em relação à suposta ausência de conexão instrumental, a defesa aponta que também não houve a demonstração de que forma a *Operação C'est Fini* contribuiria para as provas da presente ação penal, o que afastaria a aplicação do art. 76, III, do Código de Processo Penal.

Já sobre a impossibilidade de a colaboração fixada modificar ou definir competência, a defesa tece considerações sobre os termos de colaboração firmados por Rodrigo Luiz Derenne, Sérgio Paulo Derenne e Rodolfo Luiz Derenne, que, em sua visão, teriam servido de supedâneo para o ajuizamento da ação penal. Sobre esse ponto, a defesa alega que *"Ao longo da instrução vários são os elementos e pronunciamentos que demonstram claramente que o objeto desta ação penal foi fixado tão somente nas narrativas do referido anexo 3 das colaborações premiadas de RODRIGO LUIZ DERENNE, SÉRGIO PAULO DERENNE e RODOLFO LUIZ DERENNE (autos nº 0500341- 33.2019.4.02.5101), que justamente é restrita às supostas condutas de LINEU, ANDRIANO e a empresa SOFTHARDE."* Ato contínuo, a defesa informa que somente teve acesso ao anexo 2 dos colaboradores ao longo da instrução, pois, apesar de se referirem a fatos desvinculados à presente ação penal, fariam menção a **Lineu Castilho**, o que supostamente revelaria que *"a denúncia se refere a uma suposta solicitação e recebimento de propina em prol de LINEU CASTILHO, na qualidade de funcionário público estatal, em benefício tão somente próprio, por meio da empresa de seu irmão, ANDRIANO CASTILHO, subcontratada da empresa dos colaboradores, a ROUTE TECNOLOGIA."*

Essa situação, na visão da defesa, serviria para descolar os fatos imputados na presente ação penal daqueles que haviam sido imputados em face de **Lineu Castilho** no âmbito da ação penal que decorreu da *Operação C'est Fini*, notadamente pelo fato de que nesta ação vinculou-se **Lineu Castilho** à Henrique Ribeiro - que não foi denunciado na presente ação penal - na condição de operador financeiro e operador administrativo, respectivamente, da ORCRIM de Sérgio



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Cabral. Por isso, a defesa conclui que *"Uma vez que não estão configuradas quaisquer modalidades de conexão processual do art. 76 do Código de Processo Penal, é preciso destacar que o simples fato de a denúncia ser lastreada em colaboração premiada firmada pelo MPF e homologada pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal não é capaz de, por si só, determinar a competência da Justiça Federal."*

Finalmente, sobre a ausência de interesse, bens ou valores da União Federal, a defesa sustenta que *"os supostos delitos de corrupção passiva e ativa narrados foram, em tese, praticados sem a presença de lesão a bens, serviços ou interesses da União Federal e de sua respectiva Administração Indireta. Ao revés, as referidas vantagens indevidas estão relacionadas a bens, serviços, verbas e interesses estritamente estaduais, atinentes a recursos de Fundação vinculada à Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro."* Por essa razão, estaria afastada a aplicação do art. 109 da Constituição Federal.

**É o relato do necessário. Decido.**

Inicialmente, afirmo a minha prevenção, na medida em que, do exame da decisão impugnada, verifico que a ação penal originária estaria relacionada às chamadas Operações Calicute, Eficiência e *C'est Fini*. Os recursos e ações de impugnação manejados contra decisões proferidas nas Operações Calicute e Eficiência foram relatados por magistrados ocupantes deste gabinete 03. Por outro lado, em função da declaração de suspeição do Des. Fed. Abel Gomes quanto a Régis Fichtner no HC 0014042-66.2017.4.02.0000, os feitos relacionados à Operação *C'est Fini* passaram a ser distribuídos ao Des. Fed. Ivan Athié. O presente *habeas corpus*, contudo, além de aparentemente também decorrer de outras fases da Operação Lava Jato, não envolve Régis Fichtner e, nessa medida, deve ser processado e julgado por esta Relatora.

Prosseguindo no exame ao mérito da impetração, em uma primeira análise, **entendo haver aparente conexão probatória** a justificar o processamento e o julgamento da ação penal 0003177-36.2019.4.02.5101 por parte do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Com efeito, a denúncia descreve como se operacionalizaria um dos supostos mecanismos de pagamento de vantagens indevidas em troca do direcionamento ilícito de contratos de obras sob a fiscalização da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro – Funderj.

O MPF afirma explicitamente que o suposto esquema de pagamento de vantagens indevidas seguiria o modelo identificado na Operação Calicute, com a cobrança, por Sérgio Cabral, de *"valor de propina equivalente a 5% dos contratos*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*firmados com as empreiteiras responsáveis por executar obras sob a fiscalização da FUNDERJ" (fl. 5 da denúncia).*

Segundo a denúncia, os valores ilícitos seriam pagos pelas empreiteiras ao então presidente da Funderj, Henrique Ribeiro, por meio de seu operador financeiro e chefe de gabinete, **Lineu Martins** (um dos pacientes e conhecido pelos supostos codinomes "Boris", "Russo", "Kalash" e "Primo"). **Lineu Martins** também seria responsável por repassar ao operador financeiro Wilson Carlos a parcela devida a Sérgio Cabral.

O MPF explica que os supostos esquemas resultaram em algumas ações penais, incluindo a de número 0509979-45.2017.4.02.5101, mas que não teriam esgotado "*todos os crimes cometidos com a participação de HENRIQUE RIBEIRO e LINEU MARTINS, especialmente porque estavam em curso investigações sobre os demais ilícitos penais*" (fl. 7 da denúncia).

É nesse contexto em que se insere a ação penal em exame, no âmbito da qual o MPF narrou "*ilícitos referentes aos contratos firmados pelo DER com a empresa ROUTE TECNOLOGIA, estando a mesma adstrita à corrupção passiva, ativa e lavagem de dinheiro, tendo em vista os valores de propina que LINEU MARTINS solicitava e recebia por intermédio da empresa SOFTHARDE SOLUÇÕES LTDA, administrada por seu irmão, o denunciado ANDRIANO MARTINS*" (fl. 7 da denúncia).

**De todo modo, as questões suscitadas pelos impetrantes serão melhor analisadas no julgamento do mérito do presente HC.** Consultando o andamento da ação penal originária, verifico que já foi encerrada a AIJ, estando em curso prazo para requerimento de diligências complementares (art. 402 do CPP). Entendo que não há prejuízo para as partes em que se prossiga no regular processamento do feito originário, não se justificando sua suspensão. Contudo, considero prudente determinar ao Juízo *a quo* que se abstenha de proferir sentença no processo originário até que seja julgado o mérito desse Habeas Corpus.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar**, tão somente para determinar ao Juízo *a quo* que se abstenha de proferir sentença na ação penal originária até o julgamento do mérito do presente Habeas Corpus, devendo o feito ser processado normalmente até a fase da prolação de sentença.

**Ciência do decidido ao Juízo de Primeiro Grau**, sem a necessidade do envio de informações, eis que o feito está adequadamente instruído.

À Subsecretaria da Primeira Turma Especializada, para a correção da autuação para fazer constar **(i)** apenas **Andriano Castilho Martins, Juliana Lopes Amorim Castilho e Lineu Castilho Martins** como pacientes, e **(ii)** o MPF como



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

interessado, e não impetrado.

Em seguida, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **SIMONE SCHREIBER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000768428v45** e do código CRC **ea309ec6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SIMONE SCHREIBER  
Data e Hora: 10/1/2022, às 15:40:27

---

**5016208-44.2021.4.02.0000**

**20000768428 .V45**